



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13121.000068/2002-34
Recurso n°	135.778 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão n°	303-34.380
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	TRAVESSIA ECOTURISMO LTDA.
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: INEXISTÊNCIA DE ATO
DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO.

Inexiste no processo Ato Declaratório de Exclusão da
recorrente do SIMPLES, por tida atividade
impeditiva:

ATIVIDADE DA EMPRESA É PERMITIDA PELA
LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO SIMPLES.

Atividade exercida pela recorrente desde sua
fundação de "Agência de Viagem e Turismo" não é
impeditiva de opção pelo SIMPLES, nos termos da
Lei 9.317 de 05/12/1996, corroborada pelo artigo 26,
inciso I, da Lei 10.637/2002.

COMPENSAÇÕES DIVERSAS. PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA EMPRESA.

Processo deverá ser devolvido à autoridade *a quo*,
com a finalidade da mesma se manifestar sobre o
pleito de compensação do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, reconhecer que a atividade da empresa não é impeditiva para o Simples e determinar o retorno dos autos à autoridade *a quo*, para que se manifeste acerca do pleito de compensação, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Cuidam os presentes autos do pedido de Restituição/Compensação de créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, representativos de recolhimentos efetuados na sistemática normal, com débitos do Simples, relativamente ao ano de 2000, às fls. 01.

Irresignado com o “decisum” denegatório da instância “a quo”, o interessado oferece manifestação de inconformidade às folhas 40 e 63 sob o argumento de que explora exclusivamente por conta própria a atividade de prestação de serviço de agência de viagem e turismo. Informa ainda que se cadastrou no simples em 25/02/2000 com base no que foi decidido pela 8ª e 9ª Regiões Fiscais e que já houve processo idêntico a este (Pedido de compensação) para empresa constituída da mesma forma (agência de viagem e turismo).

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão 15.945 de 08/12/2005, julgou a solicitação do contribuinte como indeferida nos termos que a seguir se transcreve (*Litters*):

“A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Viu-se na síntese do relatório que a interessada requer a compensação de débitos do Simples com créditos decorrentes de recolhimentos efetuados na sistemática normal (ano de 2000), pois entende a contribuinte que exercia atividade permitida à opção pelo simples.

Em que pese os bem fundados dizeres da contribuinte, sua pretensão não pode prosperar, por falta de amparo legal, tendo em vista que a interessada só poderia optar pelo Simples a partir do ano de 2003, nos termos do art. 26, inciso I da Lei 10.637/20002, “*verbis*”:

Art. 26. Poderão optar pelo sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte (simples), nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de:

I – agência de viagem e turismo;

Quanto ao fato de que já houve processo idêntico a este (Pedido de Compensação) para empresa constituída da mesma forma (agência de viagem e turismo), especificamente nas 1ª, 8ª e 9ª Regiões fiscais, é oportuno salientar que a decisão proferida por determinada Superintendência Regional em virtude de consulta formulada por contribuinte aproveita diretamente apenas a esse contribuinte, não obstante, revelar o entendimento da administração tributária sobre a matéria no âmbito da correspondente Região Fiscal.

Assim, a compensação não pode ser efetuada visto que é forma de extinção do crédito tributário que se realiza pelo encontro de contas débitos “*versus*” créditos passíveis de restituição, nas condições e sob as garantias estipuladas pela lei.



Ora, os pagamentos de IRPJ, CSLL, PIS e cofins eram devidos no ano de 2000 na sistemática normal, portanto, não passíveis de restituição e, por consequência, não compensáveis.

Ex positis, voto no sentido de indeferir a solicitação de restituição/compensação formulada para manter o Despacho Decisório de folhas 30/32, constante do presente processo. Sala de Sessão, 08 de dezembro de 2005. Geraldo Expedito Rosso”.

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Brasília – DF, a recorrente encaminhou dentro do prazo legal Recurso Voluntário com anexos, expondo as razões de sua irresignação, que a seguir se resume:

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que notificada através da Intimação n.º 63/2006 (fl. 71), via AR ECT em 08 de março de 2006 (fl. 72), apresentou o recurso voluntário com anexos, protocolado na repartição competente em data de 24 de março de 2006 (fls. 73 a 104), bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Resta comprovado no processo ora vergastado, em função de que a recorrente se encontrava normalmente incluída na sistemática do SIMPLES e cumprindo todas as determinações legais para esse fim, na data em que pleiteou as compensações motivadoras do processo ora guerreado, tendo em vista igualmente que a atividade exercida pela recorrente desde sua fundação de "Agência de Viagem e Turismo" não é impeditiva de opção pelo SIMPLES, nos termos da Lei 9.317 de 05/12/1996, corroborada pelo artigo 26, inciso I, da Lei 10.637/2002, e tendo sido este único e exclusivo motivo que levou o indeferimento da pretensão do contribuinte.

Finalmente, o Acórdão referenciado anteriormente proferido pela DRF de Julgamento em Brasília – DF (fls 66 a 68), que indeferiu a solicitação do contribuinte, não se pode normalmente comungar com aquela diretriz que se valeram os Drs. Julgadores ao declararem taxativamente que *"Quanto ao fato de que já houve processo idêntico a este (Pedido de Compensação) para empresa constituída da mesma forma (agência de viagem e turismo), especificamente nas 1ª, 8ª e 9ª Regiões Fiscais, é oportuno salientar que a decisão proferida por determinada Superintendência Regional em virtude de consulta formulada por contribuinte aproveita diretamente apenas a esse contribuinte, não obstante, revelar o entendimento da administração tributária sobre a matéria no âmbito da correspondente Região Fiscal."*

Ora pois, pensamos exatamente ao contrário, em virtude da necessidade primaz de uniformização das decisões ser do interesse da administração pública, mormente quando se encontram essas decisões pacificadas e revestidas das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, que não deveriam ser descartadas por outra Região Fiscal, inclusive, quando comprovadamente paradigmas.

Quanto a origem do crédito por pagamento indevido de IRPJ, CSLL, COFINS ou PIS/PASEP, em decorrência da sua condição de optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), deverá esse seu pleito de compensação desses créditos ser devolvido a autoridade *a qua*, com a finalidade de a mesma se manifestar sobre o referido pleito de compensação.

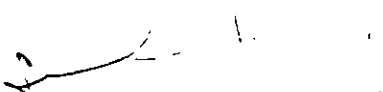
Então, por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de que seja reconhecido o direito da recorrente de optar e permanecer no regime do SIMPLES, e devolver



o processo para autoridade *a quo* para julgar o pleito de compensação interposto pelo recorrente.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator